

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n.º 23381.001667.2020-40

Referência: Pregão Eletrônico (SRP) n.º 04/2020

Objeto: Contratação de serviço continuado de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização - bilhetagem - de documentos impressos e copiados, visando atender às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório em epígrafe.

1. RESUMO

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, que apresentou em 03 de julho de 2020, via correio eletrônico licitacao@ifpb.edu.br, encaminhado às 18h43min, ao instrumento convocatório acima identificado.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação, em síntese, argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

Item 5.1.1 Estimativas de consumo individualizados

Problema encontrado: Conforme mencionado no Termo de Referência é apresentado um custo ou valor máximo permitido uniforme para cotação de proposta para todos os campus, independentes do volume de cada local, todos temos conhecimento que se é diluído todos os custos no valor da página da franquia, desta forma fica totalmente desproporcional o mesmo valor para todos os itens, inviabilizando o certame.

Pedido: Que seja reformulado com base nos valores de mercado com base nas produções dos equipamentos dos diversos campus, pois atender um equipamento em João Pessoa é um custo e no interior com mais de 350 KM é outro custo, sendo assim não pode ser o mesmo valor, conforme está no edital.

Item 5.1.1.4 Deverá haver Assistência Técnica ON-SITE

Problema encontrado: o edital não descreve se será obrigado o licitante possuir sede local no Estado da Paraíba, tendo em vista que o contrato abrange diversos Campus no interior do Estado e se é exigido um SLA mínimo para atendimento técnico.

Pedido: Ante o exposto, vem requerer que seja informado se será exigido e qual comprovação a licitante terá de apresentar para comprovar possuir Assistência técnica local.

Item 5.1.1.7 Deverá haver Gestão das páginas impressas, por controle de cotas e Bilhetagem

Problema encontrado: Existe tipos de cotas no Mercado, mas o edital não menciona se a cota é restritiva ou só informativa, e que esses tipos possuem custos diferenciados.

Pedido: Ante o exposto, vem requerer que seja informado qual o tipo de cotas que está sendo exigido para que possamos alçar os referidos custos.

Item 5.1.1.9 A contratada deverá fornecer 01 equipamento de Backup Multifuncional monocromático A4.

Problema encontrado: Como sabemos todo equipamento possui um custo para as empresas, na exigência de dispor o edital não informa se será 01 equipamento por Campus, se é para cada setor ou se é para apenas um Campus específico.

Pedido: Que seja informado melhor esta exigência, pois dependendo da informação os custos serão alterados e não se tem condições de compor o preço para o certame.

Item 5.1.2.11 A contratada deverá fornecer o Hardware e Software de Gestão de impressão (servidor de impressão), redundantes, compatíveis com o parque computacional do órgão Contratante.

Problema encontrado: Para que possamos fornecer o Servidor de Impressão, se faz necessário que o órgão informe os detalhes do parque computacional existentes.

Pedido: Que seja informado no edital as características do parque computacional existente, pois essa informação é também essencial para compor os custos.

Item 5.1.3.1 É exigido capacitação dos equipamentos deverá ser executada por técnicos habilitados...

Problema encontrado: Qual será a forma que o órgão fará para conferir se a empresa possuem técnicos habilitados? pois sabemos que para ser habilitados os mesmos devem ter sido treinados pelo fabricante dos equipamentos cotados.

Pedido: Que seja informado no edital quais os tipos de comprovação as empresas deverão apresentar para comprovar que os referidos técnicos estão habilitados a dar o suporte técnico aos equipamentos.

Item 5.1.3.6 e 7 É exigido uma carga mínima de 12 horas, sendo preferencialmente 04 horas por dia.

Problema encontrado: O edital não menciona quantos dias será feito a capacitação técnica, como também não menciona se será feito uma única vez por campus ou se será por setor

Pedido: Que seja informado no edital como será feito esta capacitação, como também o prazo máximo para este serviço.

[...]

3. DA ANÁLISE

Por tratar-se, na sua maioria, de assunto referente à requisitos de ordem técnica, coube a esta Pregoeira encaminhar, parte das alegações, à área técnica deste órgão, tendo a mesma se manifestado, em tempo, a garantir a conformidade do processo licitatório, nestes termos, temos o que se segue:

O orçamento referencial dos serviços necessários à execução do objeto constante do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 04/2020, foram obtidos através da utilização dos parâmetros para o levantamento de preços, contidas nos seguintes normativos:

I. Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5, de 27 de junho de 2014.

II. POP n.º 001/2017/UnidadedeCompras/PRAF.

De acordo com a Instrução Normativa n.º 5, de 27 de junho de 2014 da SEGES/MP, alterada pela Instrução Normativa n.º 3, de 20 de abril de 2017, a qual dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a pesquisa de preços:

[...]

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: . (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

[...]

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

[...]

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

Logo, temos que a etapa preparatória decorrente dos levantamentos de preços tiveram como parâmetros prioritários, os incisos I e II, em conformidade com as disposições da IN n.º 05/2014-SEGES/MP, para obtenção do preço de referência. Foi utilizada a média e ou mediana dos valores obtidos, cujo cálculo incidiu sobre o conjunto de três ou mais preços, de acordo com o § 2º, art. 2 da referida instrução normativa.

Temos, ainda, que a pesquisa de preços decorrente do inciso IV, art. 2º, da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 05/2014, qual seja, a pesquisa com os fornecedores, revela, na

prática diversos problemas. Um deles, é a falta de interesse das empresas em fornecer seus preços à Administração, quanto estes se referem a pesquisa de mercado para composição do custo estimado da contratação. Apesar das cotações serem solicitadas a um grande número de empresas, poucas, se não, nenhuma responde à convocação da Administração.

Outro problema é a artificialidade dos preços cotados pelas empresas participantes da fase de levantamento de preços de mercado. Dos poucos que enviam seus orçamentos, muitos o fazem com valores claramente super estimados. Esta constatação foi feita pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 2.149/2014 - Primeira Câmara:

Acórdão n.º 2.149/2014 - Primeira Câmara

O relator destacou que "os preços obtidos pela Administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos serviços a serem licitados, precisam ser vistos com reserva, porque o mercado fornecedor está ciente de que os valores informados naquela ocasião não vinculam as propostas que eventualmente venham a apresentar no certame licitatório". Enfatizou que, nessa situação os preços são artificialmente subestimados ou superestimados, uma vez que "os fornecedores de bens e serviços não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar, no futuro certame licitatório".

Reforçando esse entendimento, o Acórdão 299/2011-P, tratou de Pregão Eletrônico em que os preços finais ficaram 55% menores que os estimados, chegando a 70% de diferença. Para o TCU, essa variação exagerada resultou de estimativa distorcida, baseada só em consulta a fornecedores.

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. (Acórdão TCU 299/2011-Plenário)

Nesse ínterim, tal prática se mostra lesiva à Administração pública, haja vista ir de encontro ao que consagra os princípios norteadores da administração pública, qual sejam os da economicidade e da eficiência no gasto público.

É importante, também, destacar que conforme disposição do subitem 1.2, do instrumento convocatório, a licitação está dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.

Logo, diante de todo o exposto, entedemos que a fase interna decorrente da etapa de levantamento de preços encontra-se em conformidade com os postulados normativos, e que os preços referenciais para fazer frente a presente contratação estão consubstanciados em valores de mercado nos moldes da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 05/2014, razões pela qual nego provimento.

Quanto à eventual necessidade de previsibilidade de declaração de que o licitante possua ou que instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração.

É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. E a base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, subsidiariamente aplicável a esta modalidade de licitação, que prevê em seu artigo 3º, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitida a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à Sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos.

Com efeito, a ausência de eventual previsão de que a futura contratada deva dispor ou declarar que instalará escritório em local previamente definido pela Administração, fundase na experiência prática da fiscalização dos contratos administrativos, de mesmo objeto, no âmbito do IFPB, mormente quanto aos atendimentos às solicitações da Administração, no qual ficou demonstrado, ao longo da vigência contratual, que a ausência de tal previsão, não prejudicou a execução de serviços que são imprescindíveis para a rotina administrativa.

Além de não se justificar tecnicamente, e não haver sequer motivos expostos no instrumento convocatório, essa exigência beneficiaria diretamente as interessadas que já possuem sede ou filial no local sede das unidades participantes do presente certame, já que não teriam dispêndio concernentes aos registros, regularizações documentais e implantação de estrutura administrativa própria.

Por essas razões, denota-se que tal exigência não se demonstraria compatível com os princípios vocacionais da licitação, além de consistir em violação, insofismável, ao princípio do tratamento isonômico das licitantes.

Quanto às disposições do subitem 5.1.1.7. do instrumento convocatório, qual seja, aquela que trata dos requisitos de negócio, no qual a solução deverá ser capaz de realizar a gestão de páginas impressas, com a disponibilização de sistema de informação, possibilitando contabilização, controle por cotas e bilhetagem.

Temos que tal disposição faz referência à disponibilização de software de bilhetagem capaz de possibilitar, entre outras, da criação de cotas informativas de impressão para usuários ou grupos de usuários, conforme disposições dos subitens 5.1.2.13.8. e 5.1.2.13.2. do instrumento convocatório.

Quanto à exigência disposta no subitem 5.1.1.9., qual seja, a qual a CONTRATADA deverá fornecer, no mínimo, 1 (um) equipamento de backup-multifuncional monocromática A4 - para que não haja paralisação dos serviços de impressão quando de um eventual problema grave em uma impressora. Temos, que a exigência se faz necessária, em virtude da necessidade, de se buscar evitar a descontinuidade do serviço a ser executado.

Como se depreende da análise do presente dispositivo, a CONTRATADA deverá disponibilizar 1 (UM) equipamento de backup-multifuncional monocromática A4, por ajuste pactuado.

O IFPB possui uma estrutura multicampi, em conformidade com o previsto na Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que possuem natureza jurídica de autarquia e são detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, possuindo proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a Reitoria. E, mais uma vez, destacamos que conforme disposição do subitem 1.2, do instrumento convocatório, a licitação está dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.

Quanto à necessidade do órgão informar os detalhes do parque computacional existentes.

Conforme se depreende das disposições contidas no item 6 do instrumento convocatório, para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08horas às 17horas, mediante prévio agendamento.

Logo, os pedidos de esclarecimentos ao instrumento convocatório são entendidos como os atos pelos quais os interessados solicitam que lhes sejam esclarecidas dúvidas

relativas às disposições do instrumento convocatório e seus anexos. Logo, demais dúvidas não relativas ao instrumento convocatório, favor contatar as unidades técnicas de TI, de cada uma das unidades participantes, para fins de esclarecer as dúvidas apresentadas.

Quanto aos requisitos de capacitação para uso geral dos equipamentos, dispostos no subitem 5.1.3.1. do Instrumento Editalício, temos que:

Conforme se depreende das disposições contidas subitem supracitado, a capacitação na operação dos equipamentos deverá ser executada por técnicos habilitados da CONTRATADA sob a forma de repasse de conhecimento do tipo “hands on”, ou seja, repasse de conhecimento prático utilizando os equipamentos a serem disponibilizados.

Temos que a exigência de que os técnicos sejam habilitados pelo fabricante dos equipamentos, se constitui em medida que compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do presente certame, haja vista, o treinamento se constituir em etapa de baixa complexidade, já que envolve apenas o repasse de conhecimento prático de utilização dos equipamentos a serem disponibilizados.

Quanto aos requisitos de capacitação para uso geral dos equipamentos, dispostos nos subitens 5.1.3.6. e 5.1.3.7. do Instrumento Editalício, temos que:

Conforme se depreende das disposições contidas subitens supracitados, os mesmos demonstram de forma clara, que a capacitação técnica deverá possuir carga horária mínima de 12 (doze) horas, sendo preferencialmente executada 4 (quatro) horas por dia, em período da manhã ou da tarde, nas dependências das respectivas unidades de implantação. Logo, a presente capacitação poderá ocorrer em até 3 (três) dias, a depender de acordo prévio junto à entidade CONTRATANTE, para que sejam observados as questões quanto ao local, dias e horários de realização da presente capacitação.

Dessume-se de muitos dos questionamentos aventados pela então impugnante, que os mesmos demonstram certa dissonância com o conteúdo de sua peça impugnatória, haja visto irem, justamente, ao contrário do que alega à mesma, além de utilizar-se de instrumento diverso ao que se pretende na maioria dos pontos apresentados pela impugnante.

Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinado ato ilegal ou injusto. Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do

edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral. Já os esclarecimentos, constitui-se no primeiro instrumento de tutela administrativa posto à disposição pela lei é o Direito ao Esclarecimento do Ato Convocatório, no qual os interessados, após a publicação do ato convocatório, poderão solicitar ou pedir esclarecimentos sobre o seu teor.

Logo, os questionamentos apresentados, mais tomam forma de um pedido de esclarecimento, do que representam o ato de reprimir determinado ato ilegal ou injusto perpetrado pela Administração.

Parte das questões apresentadas, parecem, demonstrar o empenho, por parte da impugnante, de induzir à Administração a admitir, prever, incluir ou tolerar, no ato de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do presente certame.

Destarte, constata-se que não assiste razão(ões) aos questionamentos aventados pela impugnante, tendo esta pregoeira apresentado os devidos esclarecimentos às dúvidas suscitadas pela então impugnante.

4. DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NEGAR-LHE PROVIMENTO, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 04/2020.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal Institucional no seguinte endereço eletrônico: <https://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes/2020/pregao-eletronico/edital-pregao-eletronico-srp-no-04-2020>

É a decisão

João Pessoa - PB, 14 de julho de 2020.

ISABELA DE ALMEIDA FREIRE

Pregoeira